

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Faissal</p>		

Acrescenta o inciso IV ao art. 140-A da Proposta de Emenda Constitucional n. 06/2020, que altera e acrescenta dispositivos na Constituição do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 140-A (...)

IV – Voluntariamente, com os requisitos de idades mínimas previstas nesta Emenda Constitucional e nos artigos 4º, 5º, 8º, 20, 21, 22 e, em sendo o caso, na forma do artigo 26, todos da Emenda Constitucional nº 103/19.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aperfeiçoa o projeto apresentado, ao atender preceito legal previsto no inciso III do artigo 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19, eis que o requisito “idade”, obrigatoriamente, deve ser tratado por meio de Emenda Constitucional do ente federativo a que se destina, conforme destacamos abaixo:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I- por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, **no âmbito dos Estados, do Distrito**

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

Portanto, pelas razões acima esposadas, conto com os nobres colegas para aprovação da presente emenda.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Junho de 2020

Faissal
Deputado Estadual